



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 4199, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Aos contratos de trabalho dos tripulantes que operem em embarcação estrangeira afretada na forma prevista nesta Lei serão aplicáveis as regras internacionais estabelecidas por organismos internacionais devidamente reconhecidos, referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente a bordo de embarcações, a Constituição Federal e o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. O disposto em instrumento de acordo ou convenção coletiva de trabalho precederá outras normas de regência sobre as relações de trabalho a bordo, nos termos dos art. 611 a 625 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 submete os contratos de trabalho dos tripulantes que operem em embarcação estrangeira afretada às regras internacionais estabelecidas por organismos internacionais devidamente reconhecidos, referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente a bordo de embarcações, e à Constituição Federal, mas ignora a obrigatoriedade da aplicação da CLT.

E ao remeter no parágrafo único os direitos à prevalência do negociado sobre o legislado, deixa de fazer a necessária sujeição dessa hipótese ao disposto nos art. 611 a 625 da CLT, que regem essa situação.

Ora, a atuação de empresa estrangeira no Brasil, na navegação de cabotagem, não pode servir de pretexto ao desrespeito à lei trabalhista nacional. O trabalhador, mesmo estrangeiro, autorizado a atuar na navegação de cabotagem (sendo que 2/3 dos trabalhadores devem ser brasileiros, segundo o PL), deve ter os mesmos direitos assegurados ao trabalhador brasileiro, e em nenhum caso deve ser afastada a lei trabalhista pátria.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21191.14763-52